R. Prof<sup>o</sup>. Geraldo Von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB

1ª CÂMARA

## PROCESSO TC N.º 15294/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Caroline Ferreira Agra

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessada: Eliete Lima de Freitas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC1 - TC - 02211/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Eliete Lima de Freitas, matrícula n.º 84.580-1, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 53, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 20 de outubro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO R. Prof<sup>o</sup>. Geraldo Von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB **l** tce.pb.gov.br **l** (83) 3208-3303 / 3208-3306

# 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 15294/21

## **RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa — IPMJP a Sra. Eliete Lima de Freitas, matrícula n.º 84.580-1, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 64/70, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 6.541 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 67 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.796 período de 27 de junho a 03 de julho de 2021; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DIAPP II apontaram, como irregularidade, a ausência de documentos referentes a aprovação da servidora em processo de seleção pública certificada por órgão ou entes da administração direta do Estado ou Município.

Em seguida após a regular instrução da matéria, inclusive apresentação de defesa pela Superintendente do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 77/86, os analistas da Corte, fls. 94/96, evidenciaram que os esclarecimentos e os documentos apresentados sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 53.

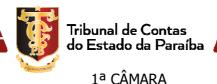
Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato de inativação, fl. 53, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João



R. Prof<sup>o</sup>. Geraldo Von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB 🍘 tce.pb.gov.br

**(S)** (83) 3208-3303 / 3208-3306

# 1 6/11/

PROCESSO TC N.º 15294/21

Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Eliete Lima de Freitas), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 c/c os arts. 28, 30 e 31, da Lei Municipal n.º 10.684/2005), o tempo de contribuição (6.541 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 53, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

#### Assinado 21 de Outubro de 2022 às 08:25



# Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 19:58



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:03



**Manoel Antônio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO